



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 146 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/02/2011 - 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0321/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100174

AUTUANTE: JOSÉ GLEIDSON PINHEIRO - MAT. 038.016-1-6

RECORRENTE: GONÇALO MARTINS LOPES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Redução do crédito tributário em razão do Laudo Pericial de fls. 350/352 ter apontado uma nova base de cálculo. Infringência aos arts. 127, I, 169 e 174, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, para os produtos sujeitos à tributação normal, e a prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, para os produtos sujeitos à Substituição Tributária. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa GONÇALO MARTINS LOPES de omitir vendas, referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 127.729,49 (cento e vinte sete mil, setecentos e vinte nove reais e quarenta e sete centavos), identificada através do Sistema de Levantamento de Estoques.

O agente fazendário indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde destaca-se: Informações Complementares, Consulta de Ato Designatório, Portaria nº 1109/2000, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório da Posição do Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, acostados ao presente às fls. 3/320.

A Empresa Autuada, em sua Impugnação, às fls. 321/322, elabora um resumo de levantamento financeiro, onde exhibe resultado financeiro com lucro superior a 30%. Alega, desconhecer os cálculos e métodos utilizados pelo Autuante; que foram emitidos vários Termos de Início de Fiscalização e que a ação fiscal ultrapassou o prazo legal para fiscalização.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 333/337, decidiu pela procedência do processo por entender que o levantamento efetuado demonstra de forma eficiente e incontestável a ocorrência da irregularidade.

Ciente da decisão monocrática, e inconformada, a Autuada interpõe Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados por ocasião de sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 573/2003, às fls. 345/346, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, porém negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 347.

Em Sessão Ordinária de 15 de outubro de 2003, às fls. 348/349, esta 1ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em realização de Diligência para elaboração de novo quadro totalizador em virtude da existência de produtos sujeitos ao regime de recolhimento de Substituição Tributária, bem como inconsistências no que se refere a itens semelhantes em que se acusa omissão de entradas e saídas.



O Laudo Pericial e anexos correspondentes, às fls. 350/438, separou os produtos em Tributação Normal e Substituição Tributária, além das junções possíveis, determinando a nova Base de Cálculo para cada regime.

Devidamente notificada do inteiro teor do Laudo Pericial, a Recorrente, apresenta sua manifestação, na qual argumenta que o presente processo foi alcançado pela prescrição intercorrente.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo *sub examen* diz respeito à saídas de mercadorias sujeita ao regime normal de tributação e substituição tributária, sem documento fiscal, caracterizando assim uma omissão de saídas, referente ao exercício de 1998, perfazendo o montante de R\$ 127.729,49 (cento e vinte sete mil, setecentos e vinte nove reais e quarenta e sete centavos).

No caso vertente, verifica-se que, o agente autuante, para detectar a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas saídas de mercadorias comparadas com suas entradas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

Em princípio, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, concernente à extrapolação do prazo de conclusão dos trabalhos fiscais, não vejo como prosperar, tendo em vista que a presente ação fiscal foi iniciada em 26/10/2000 com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, e ciência do contribuinte em 31/10/2000, com prazo para encerrar em 60 (sessenta) dias. Logo, o prazo final seria 25 de dezembro. Ocorre que em 28/12/2000, a ação fiscal teve seus trabalhos prorrogados através da lavratura do Termo de Prorrogação de Fiscalização por mais 30 (trinta) dias, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo em 29/12/2000, sendo o auto de infração lavrado em 16/01/2001, portanto, dentro do prazo legal de fiscalização. Assim sendo, afasto tal arguição.

No que tange à preliminar de extinção quanto à Prescrição Intercorrente, argüida pela Recorrente, também afasto, por entender que em sede do processo administrativo fiscal (PAF) não se aplica tal prescrição em razão de ausência de previsão legal (art. 156, CTN) e, ainda, só caberia à Lei Complementar legislar sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146, CF/88). Veja-se, *in verbis*:

CTN

Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;



IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

CF/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

No que concerne ao mérito do litígio, entendo que a omissão de saídas está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a essa conclusão, uma vez que a Recorrente não apresentou provas que afastassem a acusação.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, o Contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, conforme disciplinado nos artigos 127, I, 169, I e 174, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Senão vejamos:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Desta feita, caracterizado o ilícito fiscal constante da peça inicial, deverá a autuada sofrer a sanção apropriada. Todavia, cumpre destacar, que o Laudo Pericial de fls. 350/352 apontou nova base de cálculo, *in casu*, uma para produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento e outra para o regime de Substituição Tributária, devendo, para tanto, à primeira ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, e para a segunda a prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastar as preliminares suscitadas, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para parcial procedência, conforme Laudo Pericial e de acordo com manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	REGIME NORMAL	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
Base de Cálculo	R\$ 99.685,14	R\$ 19.058,92
ICMS	R\$ 16.946,47	-
Multa	R\$ 29.905,54	R\$ 1.905,89
Total	(I) R\$ 46.852,01	(II) R\$ 1.905,89


TOTAL (I) + (II) = R\$ 48.757,90

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **GONÇALO MARTINS LOPES**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

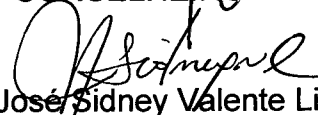
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de extinção processual em face de prescrição intercorrente e nulidade por extrapolação do prazo de conclusão dos trabalhos fiscais argüidos pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com base em perícia realizada nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2011.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

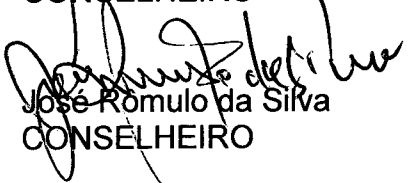

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO